



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 037 /2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/11/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/875/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.20516-5

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Nulidade afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entradas interestaduais nos exercícios de 2016 e 2017.

Na informação complementar ao auto de infração, fls.3/6, o agente do fisco esclarece que:

1. a autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e enquadrada no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral – com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns), sujeita ao Regime de Substituição Tributária por carga líquida do ICMS prevista no Dec. nº 29.560/2008;
2. a ciência da ação fiscal ocorreu por AR, pois a representante legal não se encontrava no estabelecimento quando da diligência para ciência do termo de início;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. a ciência ocorreu no dia 07/11/2018, por meio do procurador o Sr. Sílvio Aguiar Arruda;
4. o autuado foi intimado, Termo de Intimação nº 2018.11926, a manifestar-se a cerca da existência de notas fiscais interestaduais não registradas no Sitram no valor de R\$ 13.193.256,94 (treze milhões, cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), exercício de 2016 e R\$ 14.474.377,83 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), exercício de 2017, com relação das notas fiscais gravadas em CD;
5. o contribuinte registrou queixa na Delegacia de Combate aos Crimes contra a ordem Tributária, BO nº 26-82/2016, em 27/09/2016, no qual consta que denúncia que contribuintes de outras unidades da federação emitiram notas fiscais eletrônicas de mercadorias que foram recebidas indevidamente recebidas por terceiros em seu nome e que nunca adquiriu ou autorizou terceiros a adquirir mercadorias em seu nome;
6. ressalta que "... a queixa formalizada pelo contribuinte é referente a supostas operações interestaduais de compras de mercadorias feitas por terceiros em seu nome a partir de 18/07/2016. Nesse sentido, o BO é referente às notas fiscais consubstanciadas pela fiscalização e cobradas no presente auto de infração";
7. a representante da empresa, a Sra. Roberta Cristina, manifestou-se alegando que não adquire mercadorias em outras unidades da federação, que só realiza compras no mercado interno, entretanto analisando a EFD do contribuinte, registro C100, detecta-se a existência de compras interestaduais;
8. que contribuinte retificou a EFD em 30/11/2018, no entanto não foi utilizada essa retificação, nos termos do art.276-K do Dec. 24.569/1997;
9. as notas fiscais objeto da autuação entram-se discriminadas no arquivo digital NFE DEST X SITRAM NÃO, e as mercadorias relativas às notas fiscais são itens para revenda com ICMS devidamente cobrado em auto de infração, em conformidade com cada item descrito nas notas fiscais;
10. aponta como dispositivo infringido o art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 e penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2018.09500, Termo de Início nº 2018.11924, Termo de Intimação nº 2018.11926, Termo de Conclusão nº 2018.158334, Procuração Pública, CD contendo as informações e planilhas da fiscalização, fls.7/15.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 22/28, sob os seguintes fundamentos:

1. o contribuinte tem como atividade exclusiva o comércio de bebidas, conforme registro arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará;
2. que o valor da autuação "... *jamais sua pequena firma teria suporte para adquirir mercadorias no valor de vinte e sete milhões, suas pequenas compras são feitas no estado do Ceará*", fl.22;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. contribuintes de outro estado vem emitindo notas fiscais para terceiros, utilizando nome e inscrição da autuada, de forma fraudulenta;
4. já formalizou Boletim de Ocorrência, BO nº 26-82/2016, tendo por finalidade investigar os delitos cometidos, Processos nºs 7756150/2016, 6127283/2017, 7339667/2017, 2555011/2018, 2895718/2018 e Ofício 386/18-SER;
5. numa atitude de boa-fé autorizou a Secretaria da Fazenda a tomar todas providências necessárias no que concerne as aquisições relacionadas nos Danes e anexa declarações;
6. alega o princípio da estrita legalidade, não sendo possível punir um contribuinte por um fato caracterizado por infração que não esteja devidamente comprovado, nos termos do art. 33; XII do Dec. nº 25.468/1997;
7. requer a nulidade por: i

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls.73/77, com os fundamentos de existência de provas suficientes nos autos, CD fl.14 e que as notas fiscais objeto da autuação encontram-se discriminadas no arquivo digital NFE DEST X SITRAM NÃO, demonstrando infringência ao disposto nos arts. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/1997, confirmando a penalidade imposta no lançamento, prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996.

O contribuinte apresenta recurso ordinário, fls. 83/88, os seguintes argumentos:

1. inicialmente requer que a autuante seja intimada a devolver alguns livros e documentos que não foram entregues pelo momento do encerramento da fiscalização e entrega do AI, ferindo o direito de defesa e viciando a peça de acusação;
2. afirma que não foram apresentadas e nem juntadas aos autos as notas fiscais objeto da autuação;
3. o sistema corporativo da Sefaz não tem força probante, a contabilidade constitui o elemento de conhecimento da empresa nos termos do art. 10 Código Comercial;
4. a empresa jamais deixaria de registrar notas fiscais de entrada e que somente comercializa bebidas, cujo ICMS é retido na fonte;
5. o lançamento foi fruto de um procedimento arbitrário e o agente do fisco não examinou a contabilidade;
6. a peça acusatória carece de descrição precisa dos fatos que motivaram as supostas infrações, a indicação dos dispositivos infringidos não corresponde a infração indicada pelo fisco;

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 167/2019, fls.90/93, sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, com os seguintes fundamentos:

1. a constatação do ilícito ocorre pelo cruzamento das informações contidas na EFD, portal da nota fiscal eletrônica e os sistemas corporativos da sefaz;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2. não se exige a juntada dos documentos, pois se trata de operações virtuais, cujo registro fica gravado nos diversos sistemas, fazendo-se necessário somente a indicação dos documentos;
3. afasta o argumento de não entrega dos documentos fiscais pois consta na informação fiscal que todos os documentos foram entregues, não havendo preterição dos direitos de defesa;
4. um fato que merece destaque, a empresa afirma que não ter adquirido mercadorias em operações interestaduais mais existe registro de boa parte deles em seu livro registro de entradas, nos meses em que houve registro ocorreu retificação do Sped excluindo os lançamentos, o agente do fisco ignorou as informações alteradas.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entradas interestaduais, nos exercícios de 2016 e 2017.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade arguida pela recorrente por ausência de provas, uma vez que examinando os autos verifica-se a existência de planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação e, um CD, contendo planilha em excel com detalhamento da nota fiscal objeto da autuação, desta forma o processo foi instruído com as provas necessárias a comprovação da infração.

Igualmente não acatamos o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de entrega de parte dos documentos fiscais, considerando que a Informação Complementar ao Auto de Infração relaciona que toda a documentação foi entregue ao autuado por ocasião da ciência do auto de infração.

No mérito, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das notas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS.(grifo nosso).

O controle das operações realizado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justificava pela necessidade de conhecimento real das operações que aconteciam dentro do Estado do Ceará, uma vez que o fisco somente tomava conhecimento dos fatos quando era informado pelos contribuintes.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão da nota eletrônica é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas **nas operações interestaduais de entrada de mercadorias** ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto nº 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Convém, ainda, mencionar que o art. 158 do Dec. 24.569/1997, igualmente, foi modificado pelo Dec. nº 32.883/2018, nos termos em seguida transcritos, entretanto a alteração não alcança as operações de entrada de mercadorias interestadual, objeto da presente autuação.

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito:

I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438;

II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;

III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração

Essas modificações tiveram como objetivo adequar a obrigatoriedade da obrigação de selagem dos documentos fiscais a alteração da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996 introduzida pela Lei nº 16.258/2017.

Insta consignar que o agente do fisco aduz na Informação Complementar que a infração foi detectada por meio do cruzamento dos dados contidos no Sistema Corporativo da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Sitram.

Quanto ao argumenta da parte de que não efetuou as compras mencionadas nos documentos fiscais objeto da autuação, não merece acolhida, apesar de a recorrente ter efetuado o BO nº 26-82/2016 onde consigna desconhecer as operações, uma vez que parte dos documentos fiscais foram registrados na Escrita Fiscal Digital, como



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

constatou o agente do fisco, cujo trecho da Informação Complementar reproduzimos abaixo, fato que contradiz a afirmativa de desconhecimento das operações.

“No entanto, constatamos no registro C100 da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte o valor de R\$ 2.116.748,66, em compras de mercadorias no ano de 2016 e de R\$ 11.803,22 no ano de 2017, conforme arquivo digital NFES_ESCRITURADAS_MAS_NÃO_SELADAS, CD em anexo, de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e que fazem parte do montante ora cobrado no auto de infração”, fl.5

Portanto, diante das provas acostadas aos autos, verifica-se o autuado descumprir a obrigação acessória prevista no art.157 do Dec. nº 24.569/1997, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	MULTA
2016	R\$ 2.638.651,38
2017	R\$ 2.894.875,56
TOTAL	R\$ 5.533.526,94



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, onde é recorrente ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar no seguinte sentido: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de provas e não entrega ao contribuinte, da documentação que embasou a autuação – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, que foram entregues ao contribuinte, todos os relatórios que subsidiaram a acusação fiscal. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de fevereiro de 2021.

05/02/21


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.02.04 15:17:44 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: _____ / _____ / _____